

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Sérgio Pazolini Marim.

Assunto: Análise jurídica das razões apresentadas pela empresa Atlântica Automotor LTDA em sede de Recurso, em virtude de sua desclassificação na Sessão de Pregão Presencial CRM-ES nº. 008/2019, bem como das contrarrazões protocoladas pela empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A.

EMENTA: Pregão Presencial CRM-ES nº. 008/2019. Empresa desclassificada por apresentar proposta incompatível com exigências do edital. Decisão correta. Empresa desclassificada impugnou habilitação posterior da única empresa remanescente no certame por não apresentar versão original dos documentos em cópia simples. Possibilidade de regularização. Art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, que se aplica apenas à empresa que ainda estava participando na fase de habilitação. Recurso parcialmente procedente.

1. Relatório

Trata-se de requerimento de análise e manifestação jurídica formulado pelo Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial CRM-ES nº. 008/2019, Sérgio Pazolini Marim, acerca do recurso interposto pela empresa Atlântica Automotor LTDA (fls. 369/380) após sua desclassificação na sessão realizada no dia 30/10/2019.

Na referida sessão de pregão presencial, cuja ata se encontra às fls. 341/342, a empresa Atlântica Automotor LTDA foi desclassificada porque, segundo o Pregoeiro, *“apresentou sua proposta de preços em desacordo com o Edital, não tendo a referida empresa apresentado em sua proposta o valor a ser pago pelos carros usados do CRM-ES”*.

Na ocasião, a empresa alegou que *“a sua declaração de vistoria e concordância com o preço médio de avaliação dos veículos do CRM-ES seriam suficientes”*, argumento esse que não foi capaz de afastar a decisão de desclassificação.

Desclassificada a empresa Atlântica Automotor LTDA, o certame prosseguiu para a fase de lances apenas com a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, que ofereceu o valor final de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Já na fase de habilitação, concluiu o Pregoeiro:

Após a conferência dos documentos de Habilitação, foi verificado que a Empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A atendeu a todos os requisitos de habilitação.



Todos os documentos apresentados no certame foram devidamente vistoriados pelas duas empresas presentes.

Questionadas se havia intenção de recorrer, a empresa Atlântica Automotor LTDA se manifestou positivamente, *“haja vista sua desclassificação em relação à apresentação de sua proposta de preços em desacordo com o modelo solicitado/apresentado pelo CRM-ES.”*.

Após, aduziu o Pregoeiro que a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A teria *“prazo legal de 24 horas para apresentar ao CRM-ES nova planilha de preços com o preço ajustado, após cumpridas as fases recursais.”*, encerrando a sessão em seguida.

No dia 04/11/2019, a empresa Atlântica Automotor LTDA protocolou o seu recurso, oportunidade em que se limitou a impugnar a decisão do Pregoeiro que reconheceu a habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, não tendo apresentado nenhum argumento atinente à sua própria desclassificação, apesar de ter sido esse o motivo que a levou a recorrer, consoante se depreende da ata de fls. 341/342.

Sustentou, em síntese, que a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A *“não cumpriu com as regras previstas no item 8.10 do Edital, uma vez que fora entregue cópia simples do atestado de capacidade técnica sem apresentação do original para conferência e autenticação pela equipe de licitação.”*.

Aduziu a Recorrente que o edital fazia a seguinte exigência em seu item 8.10.1, como condição de habilitação:

8.10 – Disposições gerais de habilitação:

8.10.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em cópia autenticada por cartório ou simples acompanhada da original para autenticação por parte da equipe da licitação. Não serão aceitos documentos que estejam rasurados. Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

[...]

8.10.3. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, o Pregoeiro considerará a licitante inabilitada.

[...]

8.10.6. Depois de examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas. Inclusive, as especificações técnicas estabelecidas no termo de referência.

Concluiu a Recorrente, portanto, que a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital, motivo pelo qual requereu a reforma da decisão do Pregoeiro, com a consequente declaração de inabilitação da empresa.

Em sede de contrarrazões, asseverou a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A que da análise do item 8.10.1 do edital se infere que *“Não era obrigatória a apresentação em cópia autenticada, e o pregoeiro teria o direito de solicitar o original*



se tivesse dúvida e julgasse necessário.”, de modo que não haveria que se falar em sua inabilitação.

Aduziu, ainda, que o veículo apresentado pela empresa Atlântica Automotor LTDA no certame, qual seja, um Renault Duster, não seria classificado como um monovolume – o que se exige no Termo de Referência –, mas sim como um SUV, o que seria mais um motivo para manter a desclassificação da referida empresa.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme se depreende dos fatos relatados acima, os quais podem ser corroborados com a análise dos autos do Processo Administrativo de Licitação CRM-ES nº. 040/2019, cinge-se a controvérsia à desclassificação da empresa Recorrente, Atlântica Automotor LTDA e, posteriormente, à habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A.

A empresa Recorrente se insurgiu, ainda durante a sessão de pregão, contra a decisão do Pregoeiro de desclassificá-la após apresentar proposta em desconformidade com os requisitos do edital. Asseverou a empresa, na ocasião, ter acreditado que “a sua declaração de vistoria e concordância com o preço médio de avaliação dos veículos do CRM-ES seriam suficientes”, motivo pelo qual manifestou sua intenção de recorrer, aduzindo que apresentaria as razões recursais no prazo a ser disponibilizado.

A sessão prosseguiu, portanto, apenas com a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, que apresentou seu lance e, ao final foi declarada habilitada, tendo os seus documentos de habilitação sido checados pelo Pregoeiro, sob a supervisão dos representantes de ambas as empresas participantes.

Frise-se que, na ocasião, a decisão de habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A não foi impugnada pela empresa Atlântica Automotor LTDA.

Não obstante, recebido o recurso, constatamos que o único objeto da pretensão recursal deduzida foi a decisão de habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, não tendo a Recorrente apresentado um argumento sequer relacionado à sua desclassificação.

Destacamos, inclusive, no intento de corroborar a constatação feita acima, o requerimento formulado ao final do recurso:

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida não atendeu a todos os requisitos exigidos no Procedimento Administrativo Licitatório CRM/ES 040/2018, ante aos fatos narrados e as razões de direito aqui aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, requer seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso, para que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, ante a constatação do descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório pela empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A.



Como se vê, não houve nenhum pedido atinente à decisão de desclassificação da empresa Recorrente, que se limitou a impugnar a habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, sem apresentar razões que pudessem infirmar a decisão do Pregoeiro de desclassificá-la na fase das propostas.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é importante destacar, para que reste indene de dúvidas, que foi correta a decisão do Pregoeiro de desclassificar a empresa Atlântica Automotor LTDA, uma vez que, de fato, a proposta apresentada não atendia aos requisitos previstos no Edital.

Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição dos itens 11.2 e 11.3 do edital:

11.2 A carta de apresentação da Proposta de Preço será redigida na língua portuguesa, com valor fixo e irrevogável, em 01 (uma) via, **nela constando, os preços do veículo novo e avaliação dos veículos usados aqui descritos**, em algarismos e por extenso, (prevalecendo o valor total, por extenso, nos casos de discordância), sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas pela LICITANTE, nos termos do Anexo I – Termo de Referência do presente Edital.

11.3 **A formulação do preço global da proposta deverá ser o resultado da diferença entre o valor dos veículos novos a serem vendidos pelo licitante e o valor dos veículos usados do CRM-ES** e, que será dado como parte do pagamento. (Grifo nosso)

A despeito da clareza e objetividade dos critérios previstos, a empresa Atlântica Automotor LTDA apresentou proposta de fls. 302/322 contendo apenas o valor do veículo novo que seria vendido para o Conselho, sem a exigida avaliação dos veículos usados do CRM-ES, em desrespeito ao item 11.2 acima transcrito.

Assim, o valor final da sua proposta contemplou apenas o preço dos dois veículos novos a serem vendidos, e não a diferença entre esse valor e o valor correspondente aos veículos do Conselho, em violação também ao item 11.3.

Nesse cenário, a única conduta que poderia ter sido adotada pelo Pregoeiro era a desclassificação da proposta, em atenção ao item 11.10 do edital, segundo o qual ***“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, seja omissa ou apresente irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”***. (Grifo nosso)

Decisão em sentido diferente violaria sobremaneira os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Ademais, ao contrário do pressuposto pela empresa na sessão, apenas a apresentação da declaração de vitória e de concordância com o preço médio não eram suficientes para satisfazer as exigências constantes dos itens 11.2 e 11.3 e, ao fim, parece-nos que a empresa concordou a sua própria desclassificação, haja vista não ter impugnado essa decisão em nenhuma parte de seu recurso.



Tal constatação terá uma repercussão prática relevante na presente situação, conforme veremos adiante.

Ultrapassada a questão relativa à desclassificação da empresa Atlântica Automotor LTDA, passemos ao objeto da sua pretensão recursal, qual seja, a habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A.

Aduz a Recorrente que a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A não poderia ter sido declarada habilitada pelo Pregoeiro, pois *“não cumpriu com as regras previstas no item 8.10 do Edital, uma vez que fora entregue cópia simples do atestado de capacidade técnica sem apresentação do original para conferência e autenticação pela equipe de licitação.”*.

Por essa razão, alega que a decisão do Pregoeiro deveria ser reformada, com a consequente declaração de inabilitação da indigitada empresa.

A empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, por sua vez, alegou que *“Não era obrigatória a apresentação em cópia autenticada, e o pregoeiro teria o direito de solicitar o original se tivesse dúvida e julgasse necessário.”*.

Pois bem, parcialmente acertada a pretensão da Recorrente, senão vejamos.

De fato, assim dispõem os itens 8.10 e seguintes do edital:

8.10 – Disposições gerais de habilitação:

8.10.1. **Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em cópia autenticada por cartório ou simples acompanhada da original para autenticação por parte da equipe da licitação.** Não serão aceitos documentos que estejam rasurados. Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

[...]

8.10.3. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, o Pregoeiro considerará a licitante inabilitada.

[...]

8.10.6. Depois de examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas. Inclusive, as especificações técnicas estabelecidas no termo de referência.

De acordo com a previsão editalícia, os documentos de habilitação deveriam ser apresentados **ou** em cópia autenticada por cartório, **ou** em cópia simples, desde que acompanhados dos originais, para autenticação no momento da sessão. Nesse último caso, a apresentação dos originais não era uma mera faculdade, como defendeu a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A.

Ocorre que, dos documentos apresentados pela empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, que estão acostados às fls. 328/364, infere-se que apenas alguns deles apresentam autenticação do cartório, estando os demais – em cópia simples – desacompanhados da versão original, restando descumprida, portanto, a regra constante do item 8.10.1.



A despeito da violação constatada, a inabilitação da empresa não se apresenta como a única alternativa possível, como quer fazer crer a Recorrente.

Nessa situação, considerando que a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A era a única participante do certame na fase de habilitação, uma vez que a empresa Atlântica Automotor LTDA já havia sido desclassificada na fase das propostas, entendemos ser cabível a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Aplicando-se o referido dispositivo ao caso concreto dos autos, temos que a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A poderá ser chamada para apresentar os documentos de habilitação nos exatos termos do item 8.10.1 do edital, ou seja, em cópia autenticada ou em cópia simples acompanhados dos originais, de modo que, sanado o vício inicialmente constatado, poderá o certame prosseguir para a próxima fase, declarando-se a empresa vencedora da licitação, com a consequente adjudicação do objeto contratado.

Nesse contexto, importante ressaltar que, nos termos do art. 4º, XIX, da Lei nº. 10.520/02, “o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.”.

Assim, temos que no caso sob análise, em atenção ao interesse público na finalização da licitação e na aquisição dos veículos novos, considerando ainda os princípios da eficiência e da economicidade, a melhor alternativa para o Conselho é a que ora se apresenta, com a convocação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A para fins de regularização da documentação de habilitação.

Não há que se falar, como pretende a Recorrente, na inabilitação *prima facie* da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A, sem que lhe seja dada oportunidade regularização – oportunidade essa que, frise-se, é expressamente admitida pela Lei nº. 8.666/93, não havendo qualquer violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, tampouco deve ser aventada a possibilidade de ser chamada também a empresa Atlântica Automotor LTDA. Isso porque a aplicação do art. 48, § 3º acima referido não pode beneficiar participantes já excluídos do certame em fases anteriores.

Conforme explicado anteriormente, a empresa Atlântica Automotor LTDA foi desclassificada na fase de propostas e, a despeito de ter manifestado sua intenção de recorrer em face dessa decisão, apresentou recurso no qual impugnou tão somente a habilitação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A.



Isso significa que com a – acertada – desclassificação da empresa Atlântica Automotor LTDA na fase de propostas, não tendo sido apresentados argumentos que pudessem ensejar a reforma da decisão do Pregoeiro, apenas a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A foi para a fase de habilitação, de modo que eventual vício constatado nessa fase redundará na convocação somente dessa empresa, já que era a única que ainda participava do certame.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas. (TCU - Acórdão nº. 429/2013). (Grifo nosso)

Feitos esses esclarecimentos, entendemos ser plenamente possível a repetição somente da fase de habilitação, por meio da convocação da empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A para, em 08 (oito) dias úteis, apresentar nova documentação com observância da regra contida no item 8.10.1 do edital.

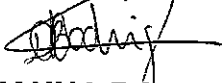
Por fim, deixamos de apreciar a questão lançada pela empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A em suas contrarrazões acerca da especificação técnica do veículo apresentado pela empresa Atlântica Automotor LTDA, por não envolver nenhuma matéria jurídica.

3. Conclusão

Diante do exposto, este Departamento Jurídico opina pelo julgamento de parcial procedência do recurso interposto pela empresa Atlântica Automotor LTDA, para reconhecer que, de fato, foi descumprido o item 8.10.1 do edital na fase de habilitação do Pregão Presencial CRM-ES nº. 008/2019, devendo o Conselho, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência, convocar a empresa Comercial de Veículos Capixabas S/A para regularizar os documentos atinentes à sua habilitação, com amparo no art. 48, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer.

Vitória-ES, 07 de novembro de 2019.


DIANNA BORGES RODRIGUES
Advogada do CRM/ES
Matrícula funcional nº. 2.136
OAB/ES nº. 22.279